



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36416.000018/2005-90
Recurso nº 141.256 Voluntário
Matéria RETENÇÃO
Acórdão nº 205-00.111
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente RIOJA FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida DRP - RIO DE JANEIRO NORTE/RJ



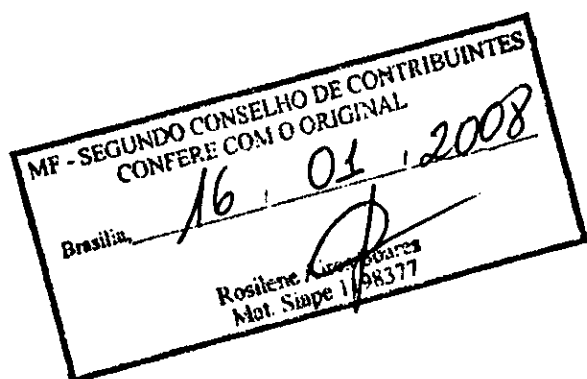
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2004

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RETENÇÃO 11% - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.** O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora.

Os serviços de limpeza e conservação estão sujeitos à retenção quando prestados por empreitada ou por cessão de mão-de-obra, conforme dispõe o § 3º do art. 219 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

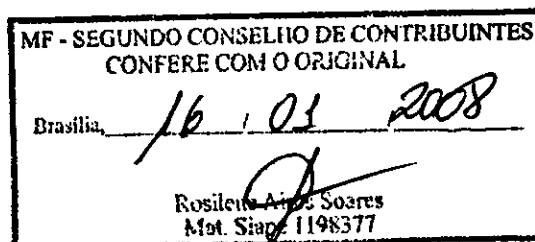
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário referente à retenção dos 11% incidentes sobre as notas fiscais de serviços de limpeza e conservação em competências compreendidas entre 08/1999 a 02/2004.

Os fatos geradores que originaram o presente lançamento referem-se à prestação de serviços de dedetização e os valores foram extraídos dos livros contábeis da notificada, Diário e Razão, já que as notas fiscais solicitadas, não foram apresentadas.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 70 a 144 e a DRP- Rio de Janeiro Norte/RJ, por meio da Decisão-Notificação de fls.147 a 150, julgou o lançamento procedente.

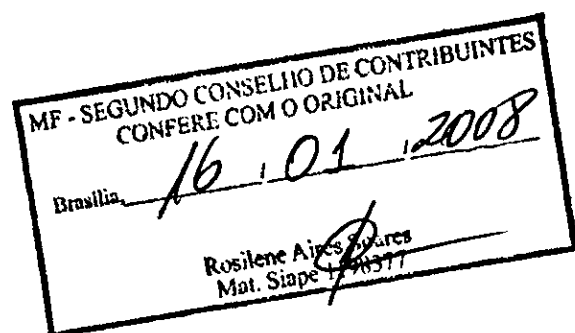
Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 157 a 159 e juntou documentos às fls. 164 a 205.

Nas razões do recurso, a recorrente diz que a Instrução Normativa n. 100/2003, passou a ter vigência em 01/04/2004; que os serviços de dedetização que contratou iniciaram em 01/05/1999 e terminaram em 22/07/2003, sendo que no período autuado a IN 100/2003 ainda não exigia o recolhimento sobre tais serviços; que a partir de 01/04/2004 passou a efetuar a retenção, nos moldes da IN 100/2003.

Alega que o auditor não podia ter autuado a empresa porque a IN 100/2003, não exigia a retenção sobre os serviços prestados e o mesmo não solicitou as notas para constatar que não cabia retenção. Aduz que agora apresenta as notas para comprovar o serviço prestado ao contribuinte e assim dissipar qualquer dúvida

A DRP – Rio de Janeiro Norte/RJ apresentou suas contra-razões às fls. 250/251.

É o Relatório.



f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16 de 01</u> de <u>2008</u>
Rosilene Aires Soares Mat. Siapc/1198377

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso é tempestivo, de acordo com a informação de fls. 249 e está acompanhado do depósito recursal, conforme guia de fls. 242. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o INSS e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

De acordo com o parágrafo 3, do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e parágrafo 1, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, entende-se como cessão de mão de obra colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

O parágrafo 2, do mesmo artigo, lista os serviços que se sujeitam à retenção quando prestados com cessão de mão de obra, entre os quais figura limpeza, conservação e zeladoria:.

2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

...

E, o parágrafo 3, esclarece que os serviços de limpeza, conservação e zeladoria estão sujeitos à retenção, independentemente da forma como forem contratados, se por cessão de mão de obra ou por empreitada

...

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

f

É de se de se fazer, também, referência à Circular DAF N. 46, de 24 de junho de 1999, que esclarecia sobre o rol das atividades elencadas na Ordem de Serviço INSS/DAF n. 209/99 (vigente à época do levantamento e sucedida pelas Instruções Normativas n. 71/2002 e n. 100/2003), desenvolvidos mediante empreitada ou cessão de mão de obra, sujeitas à retenção de que trata a Lei n. 9.711/98.

Tal Circular dizia que os serviços de limpeza, conservação e zeladoria estarão sujeitos a retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

E, trazia que por tais serviços deveria se entender aqueles prestados com o intuito de manter o asseio, higiene e preservação, por intermédio de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, entre outros de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, etc, garantindo as condições necessárias para o uso.

A Instrução Normativa n. 71 de 10 de maio de 2002, também trazia no seu artigo 102, que os serviços de limpeza e conservação se sujeitavam a retenção tanto se prestados com cessão de mão de obra como por empreitada.

Posteriormente, a Instrução Normativa n. 100/2003, citada pela recorrente, veio a melhor explicitar o já contido no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, artigo 219, parágrafo 2, sobre limpeza e conservação, dizendo no seu artigo 154 que tais serviços se constituem em varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, desentupimento, dedetização ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio, a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, etc.

O citado dispositivo é exemplificativo pela sua própria redação. Portanto, é descabida a alegação da recorrente que foi a Instrução Normativa n. 100/2003, que trouxe a obrigatoriedade da retenção para os serviços de dedetização, pois os mesmos estão inseridos no contexto de serviços de limpeza e conservação, sujeitando-se à retenção quando contratados, independentemente se por empreitada ou com cessão de mão de obra, de acordo com os seguintes dispositivos legais: artigo 31, parágrafo 4 da Lei n. 8.212/91, c/c artigo 219, parágrafo 2, I e parágrafo 3, do Regulamento da Previdência Social.

As notas fiscais de prestação de serviço anexadas aos autos pela recorrente apenas corroboram que o tipo de serviço prestado foi efetivamente de desinsetização e desratização, se consubstanciando exatamente nos serviços expressos pela alínea I do parágrafo 2, do artigo 219 do RPS sobre os quais incide a retenção de 11%, da Lei n. 9.711/98, independentemente da forma como prestados.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

